



TC 003.160/2011-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidente do Conselho Regional; Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretor Regional; e Léa Lerner Heilborn, funcionária, CPF n. 006.681.728-51.

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão n. 80/2011 – Plenário (Peça n. 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR à Sra. Léa Lerner Heilborn, desde a sua admissão, em 1º/04/1996, até o seu afastamento, em 06/01/1998 (Peça 1, p. 8).

2. Apreciando o feito, este Tribunal, por meio do Acórdão 10.410/2011 – TCU – 1ª Câmara, sessão de 6/12/2011, decidiu (peça 29):

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Léa Lerner Heilborn e dos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wilteburg e Érico Mórbi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e **caput** do art. 19 da Lei n. 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná – Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data
780,00	30/04/1996
819,00	31/05/1996
819,00	30/06/1996
955,50	31/07/1996
990,00	31/08/1996
819,00	30/09/1996
819,00	31/10/1996
874,00	30/11/1996
1.222,00	31/12/1996
874,00	31/01/1997
874,00	28/02/1997

Valor Original (R\$)	Data
874,00	31/03/1997
1.155,59	30/04/1997
883,84	31/05/1997
874,00	30/06/1997
874,00	31/07/1997
874,00	31/08/1997
874,00	30/09/1997
1.312,00	31/10/1997
918,00	30/11/1997
1.398,01	31/12/1997
1.104,26	31/12/1997

9.2. aplicar à Sra. Léa Lerner Heilborn a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;



9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992.

3. Efetuadas as devidas notificações, a Sra. Léa Lerner Heilborn e os Srs. Érico Mórbis e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg encaminharam, respectivamente, as peças recursais eletrônicas R001, R002 e R003 (intituladas recurso de reconsideração), insurgindo-se contra os termos do sobredito acórdão.

Ante essas informações, bem como as orientações do art. 47, da Resolução-TCU nº 191/2006, encaminhe-se o processo à SERUR para providências de sua alçada.

SECEX/PR, em 9/1/2012.

(Assinado Eletronicamente)
CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA
Secretário Substituto